



ACÓRDÃO
(Ac. 3ª T-03305/87)
NSS/lvf

PROC. Nº TST-RR-0168/87.0

Auxiliar de laboratório.
Habilitação profissional.
Vantagens da Lei 3.999/61.

1- Se a falta de habilitação profissional não constituiu obstáculo para que o empregador usufruísse do trabalho dos reclamantes e a persistência da prestação laboral nestas condições ressaltou a regularidade do serviço, deve a norma especial proteger os obreiros.

2- Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-0168/87.0, em que é Recorrente CENTRO DE ONCOLOGIA CAMPINAS S/A e Recorridas SILVIA REGINA TURCINELLI E OUTRAS.

"Discute-se nos autos a aplicação da Lei 3.999/61 a empregadas que, embora não possuindo habilitação, exerciam as funções de Auxiliar de Laboratório.

Ao negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, o TRT da 2ª Região concluiu ser irrelevante a circunstância de as Autoras não possuírem habilitação "...visto que, se o exercício irregular sem a necessária habilitação representa infração à lei, também o representa o locupletamento ilícito pela reclamada, ao se valer dos serviços executados pelas autoras, como se habilitadas fossem" (fls. 67).

Recorre de Revista a Reclamada (fls . 71/74), sustentando ser necessária a prova da habilitação profissional para auferir as vantagens do aludido texto legal. Traz arestos à divergência.

O apelo foi admitido pelo Despacho de fls. 75, não merecendo contrariedade.

Opina a Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou desprovimento (fls. 83).

É o relatório, na forma regimental."

V O T O

I- DO CONHECIMENTO.

PROC. Nº TST-RR-0168/87.0

O segundo aresto de fls. 37, configura o dissenso pretoriano.

Conheço do recurso.

II- MÉRITO.

A falta de habilitação profissional não constituiu obstáculo para que o empregador usufruísse do trabalho dos reclamantes e a persistência da prestação laboral nestas condições, ressalta a regularidade do serviço. Não cabe acobertar a ação da empresa que em vez de contratar o profissional habilitado, admite o trabalhador leigo e lesa a norma de proteção especial. Esta, é evidente, deve proteger os reclamantes.

Pelo exposto, nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. Ministros relator e Ranor Barbosa.

Brasília, 22 de setembro de 1987.

COQUEIJO COSTA Presidente em
exercício

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Redator Desig-
nado

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO Subprocurador-
Geral